



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SÚMULA DE ENTENDIMENTO Nº 001/2010 – CPJ DE 20 DE OUTUBRO DE 2010

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais definidas no art. 36 da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990 e no art. 12 do seu Regimento Interno,

Considerando a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no processo civil, na primeira e segunda instâncias, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais e individuais indisponíveis e da sua vocação institucional levada a efeito após a promulgação da Constituição de 1988¹;

Considerando que o art. 82, III², do Código de Processo Civil, de forma geral, dispõe que a intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, somente se justifica nas causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, indicando, cristalinamente, que a respectiva interveniência não será obrigatória em todos os feitos;

¹ Art. 129. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal de 1988).

² Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

(...)

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Considerando que no anteprojeto do novo Código de Processo Civil, em elaboração por Comissão de Juristas instituída mediante Ato do Presidente do Senado Federal nº 379, de 2009, há, igualmente, norma disciplinadora da atuação do Ministério Público como fiscal da lei (art. 147, I, II, III e parágrafo único³), afinada no mesmo diapasão, especificando que a participação da Fazenda Pública no processo, por si só, não configura hipótese de intervenção obrigatória do *Parquet*;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento⁴ de que o interesse meramente patrimonial da Fazenda Pública não se confunde com o interesse público;

Considerando que o Tribunal da Cidadania, em face do reiteradamente decidido, editou verbete sumular no sentido de ser desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais;

Considerando que a Corregedoria-Geral do Ministério Público, desde o ano de 2004, na linha de movimento difundido em todo o território nacional (Carta de Ipojuca - 2003), já havia firmado entendimento, expresso na Recomendação nº 001/2004, especificamente no seu art. 4º, XIII, de considerar desnecessária a intervenção do *Parquet*, nas execuções fiscais e respectivos embargos, ações anulatórias de débito fiscal e declaratórias em matéria fiscal;

Considerando que o posicionamento foi confirmado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Sergipe, em 23.04.2009, ao editar a Recomendação nº 002/2009, com a identificação de hipóteses de intervenção ministerial obrigatória;

³Art. 147. O Ministério Público intervirá como fiscal da lei, sob pena de nulidade, declarável de ofício:

I - nas causas que envolvam interesse público e interesse social;

II - nas causas que envolvam o estado das pessoas e o interesse de incapazes;

III - nas demais hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura por si só hipótese de intervenção do Ministério Público.

⁴ "O interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o 'interesse público' a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo" - STJ - 2ª Turma - REsp 1191269 / AM - Rel. Min. Eliana Calmon - j. 22.06.2010 - DJ 01.07.2010. No mesmo sentido, o julgamento STJ - 2ª Turma - REsp 857942 / SP - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 15.10.2009 - DJ 28.10.2009: "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o interesse público para fins de intervenção do Ministério Público no processo, nos termos do art. 82, III, do CPC". Afinado no mesmo diapasão o julgado STJ - 2ª Turma - REsp 217814 / CE - Rel. Min. Castro Meira - j. 20.04.2004 - DJ 23.08.2004, pág. 159: "Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o *Parquet* legitimidade para officiar no feito".



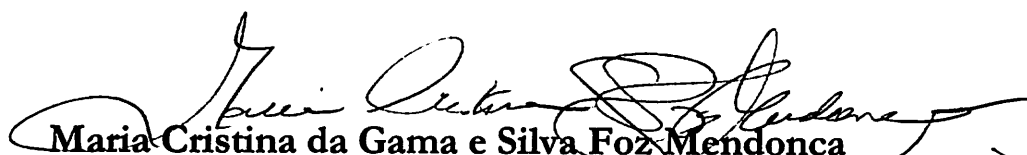
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Considerando, por último, que o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, órgão constitucionalmente instituído com função fiscalizadora e controladora dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, expediu Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010⁵, cujo art. 5º, XV, contém norma jurídica de idêntico teor e, agora, de alcance nacional, quanto à dispensabilidade da oitiva ministerial nas demandas retro referenciadas;

RESOLVE, preservada a independência funcional dos membros da instituição, editar SÚMULA DE ENTENDIMENTO, com o seguinte texto:

“É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais e respectivos embargos, ações anulatórias de débito fiscal e declaratórias em matéria fiscal”.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, PLENÁRIO GOVERNADOR DJENAL TAVARES QUEIROZ, em Aracaju, 20 de outubro de 2010, 189º da Independência e 122º da República.


Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

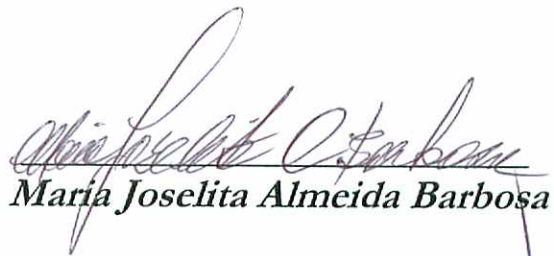
⁵Publicada no Diário de Justiça, seção única, de 16 de junho de 2010, p. 08.



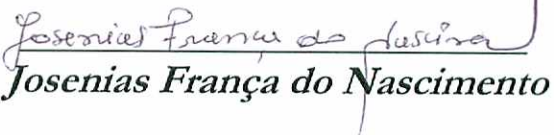
ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCURADORES DE JUSTIÇA:


Moacyr Soares da Motta


Maria Joselita Almeida Barbosa


José Carlos de Oliveira Filho


Josenias França do Nascimento


Maria Luiza Vieira Cruz

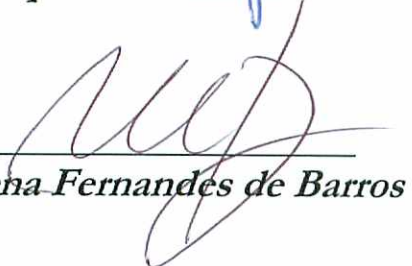
Ana Christina Souza Brandi

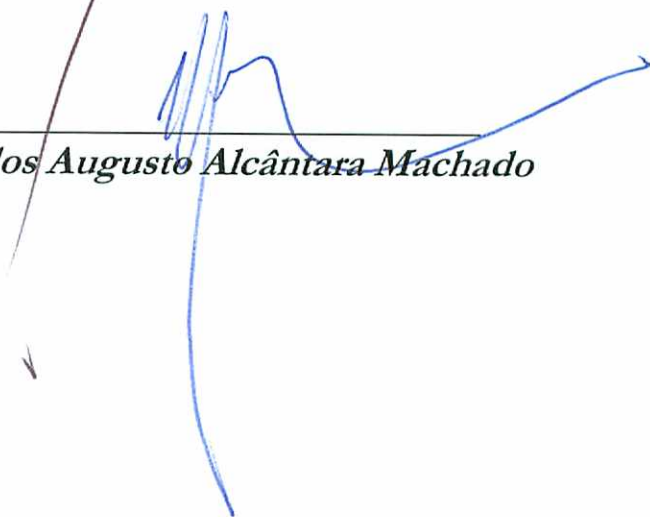

Maria Creuza Brito de Figueiredo


Celso Luís Dória Leó


Rodomarques Nascimento


Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg


Maria Helena Fernandes de Barros


Carlos Augusto Alcântara Machado

Luiz Valter Ribeiro Rosário